



LEI Nº. 878 /2021

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no Município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Ibertyoga, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social e segue as diretrizes da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais definidos na presente lei, caracterizam-se como modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais e poderão constituir-se em pecúnia ou matérias ou bens de consumo, considerando as situações que os justifiquem e terão sempre a finalidade de eliminar a vulnerabilidade transitória do beneficiário requerente.

Art. 3º. O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente a Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e ou familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa;

§ 2º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer:

- I- da falta de condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação;
- II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violências físicas ou psicológicas na família ou de situação de ameaça à vida;
- III- de desastres e de calamidade pública que afetem o domicílio;
- V - de outras situações de vulnerabilidade temporária que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

- I- Órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;
- II- cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;
- III- medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município e transporte de doentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso.

Art. 5º. O benefício eventual destina-se às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo ou renda per capita inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo, salvo o benefício no artigo 12, e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, com avaliação e parecer feito por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou órgão equivalente.

§ 1º. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual.

§ 2º. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, a família e indivíduos, atingidos por calamidades públicas.

§ 3º. A concessão dos benefícios eventuais será realizada mediante apresentação da declaração de grupo e rendimento familiar do beneficiário.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

- I- Auxílio-natalidade;
- II- Auxílio-funeral;
- III - Auxílio-moradia/ aluguel social;
- IV - Auxílio alimentação;
- V - Auxílio Construção ou Reparo;
- VI- Auxílio ao Migrante;
- VII- Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária emergencial.

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva da assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 9º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento em formulário próprio a ser fornecido e protocolizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, para avaliação social e encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º. Para o requerimento solicitado antes do nascimento, o benefício deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prestado em até 10 (dez) dias após a informação do nascimento.

§ 6º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma parcela única, não contributiva da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§ 1º. O custeio dos serviços pode cobrir despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes;

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§ 3º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, de pronto atendimento.

§ 4º. O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º. No caso de pecúnia, as despesas previstas no §1º deste artigo, a família poderá requerer o ressarcimento mediante apresentação de documentação e comprovantes de desembolso, legalmente exigidos.

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família até segundo grau ou pessoa autorizada, sendo que neste último caso, será obrigatória apresentação de uma procuração legal, assinada pelo responsável ou integrante da família até segundo grau.

AUXÍLIO-MORADIA OU ALUGUEL SOCIAL

Art. 13. O “Aluguel Social” ou auxílio moradia é a garantia de moradia para as famílias que tiveram imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastre ou calamidade pública, ou destina-se às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem risco e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou de pessoa.

§ 1º. Nos termos da lei nº 8.742/1993 e do Decreto nº 6.307/2007, que determina o funcionamento do aluguel social estabelece que as pessoas que têm direito a receber o auxílio devem cumprir os requisitos abaixo:

I - estar inscritas no **CadÚnico** do governo federal;

II - participar do programa social Bolsa Família;

III - fazer parte do programa Tarifa Social (responsável por dar descontos na energia elétrica);

IV - estar em situação de risco e vulnerabilidade, ou serem removidas pelo governo por conta de obras públicas.

§ 2º. O aluguel social ou auxílio moradia será limitado ao valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, cuja as condicionalidades se enquandrem nas descrições



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas neste artigo.

Art. 14. São condições específicas para a concessão do aluguel social que a residência familiar:

- I- tenha sido total ou parcialmente destruída
- II- apresente problemas estruturais graves;
- III - esteja situada em área e sob o risco iminente de desabamento ou desmoroamento;
- IV - tenha sido objeto de auto interdição.

Art. 15. Para fins desta Lei, a interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil ou órgão equivalente com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

§1º. Na hipótese de aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no Parágrafo único do Art.1. o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º. A concessão de auxílio moradia fica limitada à disponibilidade orçamentaria e financeira.

Art. 16. Na concessão do Auxílio Moradia ou aluguel social será dada preferência à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

- I- imóvel com maior risco de habitualidade, conforme parecer técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão equivalente;
- II- presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III - presença de pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes crônicos;
- IV – que se encontre em situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violências físicas ou psicológicas na família ou de situação de ameaça à vida.

Art. 17. A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóvel pela Defesa Civil, a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá cadastrar as famílias em situações de risco, para atendimentos, considerando as disposições dessa lei.

Art. 18. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta lei, os imóveis localizados no Município que possuam condições de habitualidade, estejam situados fora da área de risco, devidamente regularizados e com pagamento dos impostos e taxas em dia.

Art. 19. A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único. O Município não se responsabiliza por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário do aluguel social ou auxílio moradia.

Art. 20. O benefício do aluguel social ou auxílio moradia será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta corrente ou diretamente ao beneficiário.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes. Contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social ou auxílio moradia.

§ 3º. A continuidade do pagamento é condicionada à comprovação mensal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante recibo de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até efetiva comprovação.

Art. 21. O aluguel social ou auxílio moradia, será concedido no prazo de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, uma única vez.

Art. 22. O aluguel social ou auxílio moradia não será concedido à família ou pessoa que possuir mais de um imóvel em seu nome e é vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

Parágrafo único. Implicará no cancelamento do benefício, o não atendimento de qualquer comunicado relativo ao aluguel social ou auxílio moradia, oriundo dos órgãos de administração pública municipal.

Art. 23. Perderá o benefício ao aluguel social ou auxílio moradia a família que:

I – deixar de preencher, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos na presente lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do pagamento de aluguel social.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Auxílio Moradia ou aluguel social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas.

Parágrafo único. O plano de Concessão de Auxílio Moradia ou aluguel social tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos sócio assistenciais com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos, o qual deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. As despesas com o Auxílio Moradia ou aluguel social correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 26. O valor do Auxílio Moradia de que trata esta Lei serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (PCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada do exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela Legislação Federal e que reflita a perda do poder administrativo da moeda.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 27. O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade econômica e social temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes de falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção mínima cotidiana de alimentação do solicitante ou de sua família, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo.

Art. 28. O auxílio alimentação poderá consistir na oferta de gêneros alimentícios e itens de higiene básica, em forma de Cestas Básicas, considerando que a renda *per capita* do beneficiário seja de até 1/3 do salário mínimo.

Parágrafo Único. A periodicidade de concessão será definida juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social levando em consideração a necessidade da família conforme o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

número de seus integrantes.

Art. 29. O auxílio alimentação somente será concedido com a emissão de parecer técnico conclusivo emitido por assistente social integrante da equipe de referência da proteção social, os quais serão devidamente registrados em protuário da família arquivados no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 30. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a dotação orçamentária para os Benefícios Eventuais a serem concedidos durante exercício financeiro subsequente.

AUXÍLIO CONSTRUÇÃO OU REPARO

Art. 31. O benefício eventual na forma de concessão de material para construção, restauração ou reparos, reforma de moradias que estejam ou não em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência a fatos da natureza, constitui-se em uma prestação temporária, as famílias em situação e vulnerabilidade social e econômica, cuja a renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/2 salário mínimo, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança e condições mínimas de habitabilidade e moradia.

§ 1º. O Poder Executivo disponibilizará:

I – Reforma de cômodos ou unidades sanitárias: construída com recursos próprios ou advindos de convênios, atendendo a projeto arquitetônico, executado pelo corpo de servidores da Prefeitura ou empresa terceirizada eventualmente contratada através de prévio processo licitatório:

II- Fornecimento de serviços: fornecimento de mão-de-obra do corpo de servidores do Município em dia de serviço ou horas de serviço.

§ 2º. São requisitados para o recebimento do benefício:

I- Laudo técnico do setor Municipal de Assistência Social declarando a vulnerabilidade social da família;

II - Laudo emitido pela secretaria Municipal de Obras, constatando a viabilidade física acerca da construção requerida e orçamento financeiro;

III - disponibilidade financeira e orçamentaria;

IV- residir no Município há mais de um ano.

AUXÍLIO AO MIGRANTE

Art. 32. O benefício Eventual de auxílio ao Migrante, na forma de concessão passagens de ônibus no sistema de transporte intermunicipal para cidades circunvizinhas, constitui-se em uma prestação temporária, aos transeuntes que estejam em situação de mendicância ou vulnerabilidade, devidamente comprovada.

OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA EMERGENCIAL

Art. 33. A concessão de benefícios eventuais não previstos nesta Lei, observará sempre aos critérios gerais da política de assistência social do Município, limitados às famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

Art. 34. Para concessão de benefícios eventuais não previstos nesta Lei, o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros próprios, além dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo entre os governos federal e estadual, devendo ser vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. O benefício eventual previsto nesta Lei será concedido nos limites de atendimento estabelecidos em programação trimestral pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados a esse fim.

Art. 36. O pagamento dos benefícios Eventuais, será concedido após parecer conclusivo emitido por assistente social integrante de uma das equipes de referência da Proteção Social, será solicitado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social à Secretária Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 37. Cabe ao órgão municipal responsável pela política de assistência social:

I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II- o cadastramento das famílias e a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento dos beneficiários;

III - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para ampliação e concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios;

V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral dos beneficiários.

Paragrafo Único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I- Fiscalizar a aplicação desta lei e as despesas realizadas a título de concessão dos benefícios eventuais;

II- avaliar e reformular, se necessários, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor do benefício.

III - analisar e aprovar mensalmente os relatórios dos benefícios concedidos.

IV - informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

V - aprovar instruções e formulários para fornecer, de pronto, às pessoas necessitadas os benefícios após avaliação;

Art. 39. O Município e o Conselho Municipal de Assistência Social, deverão promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para concessão.

Art. 40. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Paragrafo Único. O valor dos benefícios eventuais, definidos por esta lei poderão ser revistos anualmente e alterados por Decreto Municipal, atendendo a valores parametrados nos índices oficiais do Governo federal.

Art. 41. São pressupostos indispensáveis para concessão dos Benefícios Eventuais, com exceção do auxílio ao migrante:

a) famílias cadastradas no CADÚNICO do governo Federal ou que ainda estejam em processo de cadastramento, mas que satisfaçam os requisitos para o cadastro, mediante

laudo consolidado pelo profissional assistencial responsável;

b) famílias residentes no Município

c) famílias que se encontrem em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

d) Apresentação de declaração comprovando integrantes do grupo e o rendimento familiar.

Art. 42. A presente lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, devendo ser fixados no decreto os valores do benefício concedido em pecúnia e os limites dos valores dos bens de consumo e ou utensílios, sempre em valor que garanta a dignidade e o respeito à pessoa ou família beneficiada.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 721/2013.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibertioga, 15 de abril de 2021.


SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal

